



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.900688/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO.COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA.

É de se deferir o pedido de ressarcimento, cumulado com compensação, quando, na realização de diligência requerida pelo Colegiado, restar comprovada a existência de parte do direito creditório pleiteado pela interessada.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrazio, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

## Relatório

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com origem no 4º trimestre de 2002, cumulando-o com pedido de compensação de débitos próprios.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão anteriormente proferida por este Colegiado Administrativo:

*Em 24/04/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 63 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 24.005,37 referente ao 4º trimestre-calendário de 2002, nada reconheceu, e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34873.40684.121203.1.3.019052.*

*Motivos da redução do valor pleiteado: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada por AR em 06/05/2008, conforme comprovante de fl. 102, apresentou, em 05/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 64/84, subscrita pelo patrono devidamente constituído, em que, em síntese, sustenta que há nulidade do Despacho Decisório, nos termos do PAF, art. 59, II, em virtude de erro de capitulação legal, ou até falta de fundamentação legal, que implica cerceamento do direito de defesa; houve um erro no PER/DCOMP nº 01132.53940.150794.1.3.013276 quanto ao primeiro decêndio de dezembro de 2003, tendo sido considerado como débito (estorno de crédito) o valor de R\$ 133.840,64 alusivo, na verdade, a estorno de ressarcimento de créditos; a requerente tem direito à compensação conforme previsão legal. Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e acatada e que a compensação declarada no PER/DCOMP seja deferida, sendo legítima a existência do crédito.*

*A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.*

*O saldo credor ressarcível de cada trimestrecalendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos*

*ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. MENOR SALDO CREDOR INFERIOR AO VALOR PLEITEADO.*

*Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos dos trimestres subsequentes (saldo credor não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes), o menor saldo credor é inferior ao valor pleiteado.*

*Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:*

*- essas informações a que o julgador cita que a contribuinte consegue no site da Receita Federal do Brasil não é verdadeira, pois nem todas elas estão disponíveis para consulta. Como exemplo, cita-se a questão do saldo credor do período anterior considerado pelo fisco;*

*- a questão debatida nos autos não se refere tão somente as informações complementares da análise do crédito, mas também ao enquadramento legal apontado no despacho decisório e que não foram sequer analisadas pelo julgador de primeira instância;*

*- insiste que o erro incorrido foi que, neste PER/DCOMP original, o valor de R\$ 133.840,64 (cento e trinta três mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) foi informado na linha “Estorno de Créditos”, quando na realidade deveria ser na linha abaixo, “ressarcimento de créditos”;*

*- ao elaborar o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível após a apresentação de PER/DCOMP, o Fisco considera o valor de R\$ 133.840,64 como débito, consequência do lançamento tido como “estorno de crédito”, fato este que resultou na apuração do menor saldo credor se zero fosse;*

*- a partir da correção no lançamento do valor de R\$ 133.840,64, exsurge o crédito passível de ressarcimento requerido pela Contribuinte, de maneira que se mostra inerente o acatamento do PER/DCOMP em tela.*

*Por fim, requereu que seu recurso você recebido para:*

*- acatar as preliminares arguidas, determinado a nulidade do despacho decisório e consequente deferimento do Pedido de*

*Ressarcimento/Compensação, por inexistência de dispositivo legal infringido;*

*- que fosse reconsiderada a decisão do julgador simples a fim de que seja determinada a homologação das compensações realizadas.*

*Posteriormente, apresentou outra petição denominada “Esclarecimentos ao Recurso Voluntário” em que requer a juntada do Livro de Apuração de IPI para comprovar a legítima existência de crédito originado de ressarcimento de IPI a fazer frente às compensações realizadas.*

*Após esclarecer a apuração de seu saldo credor de IPI, pontua que as cópias do Livro RAIPI comprovam que em setembro de 2003, o saldo credor da contribuinte era de R\$ 130.803,40, e não R\$ 46.072,40 como apurou a fiscalização.*

*Aduz que do montante de R\$ 133.840,64 lançados a débito pelo Fisco, comprova-se pelo livro fiscal de IPI de 12/2003 que o valor de R\$ 131.191,85 refere-se a estornos de ressarcimentos de créditos de IPI, não devendo, portanto, fazer parte da apuração realizada pelo fiscal, haja vista que o saldo credor do período anterior já está ajustado pelos ressarcimentos realizados.*

*Reitera que as cópias do Livro RAIPI comprovam que o saldo credor do período anterior, ao invés de R\$ 46.072,40, totalizava R\$ 130.803,40.*

*Por último requer o recebimento de sua petição com a juntada do Livro de Apuração de IPI.*

*É o relatório.*

Com fundamento nas razões que expôs, a então 1ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3801-000.799, de 19/8/2014, baixou os autos em diligência, a fim de que a unidade de origem apurasse a legitimidade do ressarcimento pleiteado com base na escrituração fiscal e contábil e que cientificasse a interessada quanto ao teor dos cálculos a serem realizados.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Segundo consta dos autos, a Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779, de 1999, cumulando-o com pedido de compensação de débitos próprios.

O indeferimento parcial deveu-se ao fato de que no Livro Registro de Apuração do IPI no Período de Ressarcimento - Saídas, utilizou-se indevidamente a linha Estorno de Créditos quando o correto seria a linha Ressarcimento de Créditos.

Depois de proferida decisão pela DRJ, os autos chegaram, por interposição de recurso voluntário, a este Colegiado. Em julgamento anterior, a então 1ª Turma Especial, em face dos argumentos delineados na irresignação, baixou os autos em diligência, a fim de que, com base nos documentos colacionados, recalculasse o crédito de IPI que a Recorrente teria direito.

No Relatório de Diligência de fls. 343 e ss., a fiscalização promoveu a reapuração do saldo credor de IPI, estimando-o, para o 4º trimestre de 2002, em R\$ 22.413,37, valor pouco inferior ao pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP (R\$ 24.005,37; fl. 04).

Portanto, a controvérsia restou dirimida com a realização da diligência.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 22.413,37 (vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos).

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza